



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2157207 - SP (2024/0255320-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : FABIO REATTE
ADVOGADOS : HELEN GISLAINE DE MATOS - SP430461
MARCOS FERNANDO DOS SANTOS BOEMER - SP410360
ELISANDRA CASTRO MIELKE - SP477073
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 284/STF e 13/STJ.
2. O recorrente alegou vícios materiais e formais na aplicação da norma, questionando a comprovação de autoria e materialidade, e a aplicação incorreta da agravante de calamidade pública.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido diante da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental não foi conhecido devido à falta de impugnação adequada dos fundamentos da decisão agravada, conforme Súmula 182/STJ.
5. Constatou-se ilegalidade manifesta na incidência da agravante da calamidade pública a qual requer a demonstração de nexo de causalidade da conduta do agente com a circunstância e na fixação do regime prisional fechado sem motivação idônea, contrariando as Súmulas 440/STJ e 719/STF.
6. O *habeas corpus* foi concedido de ofício para diminuir a reprimenda e fixar o regime inicial semiaberto, considerando a pena aplicada e as circunstâncias judiciais favoráveis.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não conhecido. Habeas corpus concedido de ofício.
- Tese de julgamento:* "1. O agravo regimental que não impugna os fundamentos da decisão agravada não pode ser conhecido. 2. Nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, o *habeas corpus*, de ofício, é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade manifesta. 3. A incidência da agravante de calamidade pública pela Pandemia requer nexo entre tal circunstância e a conduta do agente. 4. A fixação de regime prisional mais gravoso sem

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 33, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.900.135/SP, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 22.02.2022; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 1.996.126/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, j. 08.03.2022; STJ, AgRg no HC 581.539/RJ, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 16.06.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, contudo conceder habeas corpus de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 08 de novembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2157207 - SP (2024/0255320-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : FABIO REATTE
ADVOGADOS : HELEN GISLAINE DE MATOS - SP430461
MARCOS FERNANDO DOS SANTOS BOEMER - SP410360
ELISANDRA CASTRO MIELKE - SP477073
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 284/STF e 13/STJ.
2. O recorrente alegou vícios materiais e formais na aplicação da norma, questionando a comprovação de autoria e materialidade, e a aplicação incorreta da agravante de calamidade pública.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido diante da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental não foi conhecido devido à falta de impugnação adequada dos fundamentos da decisão agravada, conforme Súmula 182/STJ.
5. Constatou-se ilegalidade manifesta na incidência da agravante da calamidade pública a qual requer a demonstração de nexo de causalidade da conduta do agente com a circunstância e na fixação do regime prisional fechado sem motivação idônea, contrariando as Súmulas 440/STJ e 719/STF.
6. O *habeas corpus* foi concedido de ofício para diminuir a reprimenda e fixar o regime inicial semiaberto, considerando a pena aplicada e as circunstâncias judiciais favoráveis.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não conhecido. Habeas corpus concedido de ofício.

Tese de julgamento: "1. O agravo regimental que não impugna os fundamentos da decisão agravada não pode ser conhecido. 2. Nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, o *habeas corpus*, de ofício, é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade manifesta. 3. A incidência da agravante de calamidade pública pela Pandemia requer nexo entre tal circunstância e a conduta do agente. 4. A fixação de regime prisional mais gravoso sem motivação idônea contraria as Súmulas 440/STJ e 719/STF."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 33, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.900.135/SP, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 22.02.2022; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 1.996.126/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, j. 08.03.2022; STJ, AgRg no HC 581.539/RJ, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 16.06.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **FÁBIO REATTE**, contra decisão que não conheceu o recurso especial (e-STJ, fls. 290-291).

Aponta que "o recurso em questão discute vícios materiais e formais no tocante à aplicação correta da norma, para que seja reconhecida a falta de comprovação de AUTORIA e MATERIALIDADE, visto que a própria Vítima alegou "não ter total certeza sobre ser o Recorrente o autor do roubo", devendo assim ser considerado o princípio "in dubio pro reo", QUE ESTÁ PREVISTO NO ARTIGO 5º, INCISO LVII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL" (e-STJ, fl. 300).

Destaca que "quanto a incidência incorreta da agravante da calamidade pública imputada ao Recorrente, uma vez que para ser reconhecida a agravante em questão, deve ser comprovada que o agente que praticou o delito se valeu do Estado de Calamidade Pública para o cometimento do delito - o que não aconteceu no caso em tela" (e-STJ, fl. 300).

No mais, reitera as questões de mérito e aduz que "não se trata de divergência entre julgados, mas de aplicação da norma e princípios processuais que deveriam ser aplicados e não foram" (e-STJ, fl. 303).

Requer a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece ser conhecido.

Como se afirmou quando do julgamento monocrático, o recurso especial não conhecido considerando: a incidência da Súmula 284/STF e da Súmula 13/STJ.

Por outro lado, o recorrente não refutou - em sede de agravo em recurso especial - adequadamente os referidos fundamentos.

Aqui, caberia a parte agravante o ônus de demonstrar eventual equívoco da decisão agravada, o que não foi feito de forma efetiva.

Não o fazendo, aplica-se novamente a Súmula 182/STJ, desta vez para impedir o conhecimento do agravo regimental.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É inviável o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão atacada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. A se considerar que o réu foi condenado a 3 meses e 15 dias de detenção e que decorreram períodos inferiores a 3 anos entre os marcos interruptivos da prescrição, não há que se falar em ocorrência da causa extintiva da punibilidade sustentada pela defesa.

3. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no AREsp n. 1.900.135/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022, grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. DESATENÇÃO AO ÔNUS DA DIALETICIDADE.

Não pode ser conhecido o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão monocrática agravada.

Agravo regimental não conhecido."

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.996.126/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 17/3/2022).

Por outro lado, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, o *habeas*

corpus, de ofício, é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade manifesta o que constato no caso em relação a agravante do estado de calamidade pública e o regime prisional fixado.

Sobre os temas, consta no acórdão combatido:

"[...]

A basilar foi adequadamente fixada no mínimo, com posterior exasperação de 1/6 pela agravante do estado de calamidade e, finalmente, aumento de 1/3 pela majorante prevista no art. 157, § 2º, VII, do Código Penal, obtendo-se a sanção definitiva de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, mais 14 dias-multa, unidade no piso.

Anoto, por oportuno, que, na segunda etapa, reconhecida a agravante, consoante o art. 61, inc. II, alínea "j", do Estatuto Repressivo, pois o réu cometeu o delito em contexto de calamidade pública, com insensibilidade em relação às regras emanadas da solidariedade social e facilitação da ação pela menor circulação de pessoas pelas ruas, agravante reconhecida por esta 14ª Câmara Criminal como de natureza objetiva. Nesse sentido: "Apelação. Denúncia que imputou ao réu a prática dos crimes de tráfico de drogas e de resistência. Sentença condenatória.

Recurso da defesa. 1. Quadro probatório suficiente para evidenciar a responsabilidade penal do réu por ambos os delitos. Materialidade e autoria comprovadas. 2. Ressalvada a posição do relator, a Câmara tem entendimento no sentido de que incide, na espécie, a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, "j", do Código Penal.

Aplicação do princípio da colegialidade. 3. Inaplicabilidade da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06. Réu portador de maus antecedentes. 4. Sanção que comporta redução. Recurso parcialmente provido." (Apelação Criminal nº 1510406-69.2021.8.26.0228, Rel. Des. LAERTE MARRONE, j. 16-11-2021.).

De resto, outro regime que não o inicial fechado não pode ser determinado, tendo em vista as circunstâncias do caso e gravidade concreta da conduta, com emprego de arma branca, de modo a garantir a devida repressão e prevenção.

Neste sentido, julgado desta Colenda Câmara Criminal: "O regime prisional é mesmo o inicialmente fechado, pois é o que mais se coaduna à espécie, na medida em que 'tratando-se de crime de roubo qualificado, é correta a fixação do regime inicial fechado, mesmo se os réus forem primários e não houver prova da existência de maus antecedentes, pois devem-se levar em conta as circunstâncias do delito que, no caso, vem causando grande comoção social' (Julio Fabbrini Mirabete, in 'Execução Penal', Ed. Atlas, 11ª edição, 2008, pág. 326).

Importante consignar, a propósito, que não há qualquer ilegalidade na fixação do regime inicial como fechado, e nem ofensa às Súmulas 718 e 719, do Excelso Supremo Tribunal Federal, pois os fatos concretos e as circunstâncias judiciais concretamente aferidas (roubo praticado por três agentes a estabelecimento comercial; e grave ameaça mediante emprego de facas), devidamente extraídos dos autos, demonstram não ser recomendável a adoção de regime prisional mais brando, sobretudo para não se provocar afrouxamento excessivo e intolerável estímulo ao criminoso, forjando, em seu espírito, a sensação de uma ilusória impunidade" (Apelação Criminal nº 0001679-84.2015.8.26.0042, Relator Desembargador MARCO DE LORENZI, j.26-09-2019).

Por fim, impossível a substituição da corporal por restritivas de direitos, em razão da

grave ameaça à pessoa (artigo 44, inciso I, do Código Penal).

Isto posto, nego provimento ao recurso defensivo, mantendo a r. sentença prolatada, por seus próprios e jurídicos fundamentos" (e-STJ, fls. 231-233).

A respeito da dosimetria da reprimenda, vale anotar que sua individualização é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria.

Extraí-se dos autos que a instância anterior reconheceu a configuração da agravante prevista no art. 61, inc. II, alínea “j” do Código Penal, ao argumento de que o crime foi praticado em situação de calamidade pública, gerada pela pandemia considerando a agravante de caráter objetivo.

Sobre ao tema, esta Corte já se manifestou no sentido de que a incidência desta agravante requer nexos entre tal circunstância e a conduta do agente, o que não se vislumbra na hipótese sob análise.

A propósito:

"GRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. ROUBO SIMPLES. AGRAVANTE DO CRIME PRATICADO EM ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE O AGENTE SE PREVALECEU DESSA CIRCUNSTÂNCIA PARA A PRÁTICA DO DELITO. AGRAVANTE AFASTADA, COM A CONSEQUENTE REDUÇÃO DA PENA E ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A incidência da agravante da calamidade pública pressupõe a existência de situação concreta dando conta de que o paciente se prevaleceu da pandemia para a prática delitiva (HC 625.645/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe 4/12/2020). No mesmo sentido, dentre outros: HC 632.019/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe 10/2/2021; HC 629/981/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, DJe 9/2/2021; HC 620.531/SP, Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 3/2/2021.

2. Hipótese em que a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea j, do Código Penal foi aplicada apenas pelo fato de o delito ter sido praticado na vigência do Decreto Estadual nº 64.879 e do Decreto Legislativo nº 06/2020, ambos de 20/3/2020, que reconhecem estado de calamidade pública no Estado de São Paulo em razão da pandemia da COVID-19, sem a demonstração de que o agente se aproveitou do estado de calamidade pública para praticar o crime em exame, o que ensejou o respectivo afastamento, com o redimensionamento da pena e o abrandamento do regime inicial. 3. Agravo regimental não provido' (AgRg no HC 655.339/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe 19/4/2021, grifou-se).

Com efeito, de rigor a exclusão da agravante em comento.

Passo ao cálculo da dosimetria da pena

Mantida a pena-base no mínimo legal de 4 anos e 10 dias-multa.

Excluída a majorante da segunda fase a reprimenda permanece a mesma.

Fica mantido o aumento na terceira fase pela utilização de faca em 1/3 tornando a pena definitiva em 5 anos e 4 meses de reclusão mais 13 dias-multa.

Quanto ao regime prisional, de acordo com a Súmula 440/STJ, "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito"; e com a Súmula 719/STF, "a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea".

Conforme se observa, as referidas súmulas não foram observadas pelas instâncias ordinárias, tendo o regime fechado sido imposto sem "motivação idônea", fundamentando-se basicamente na gravidade abstrata do delito.

No ponto, cabe colacionar ementas de acórdãos desta Corte versando a respeito da matéria:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. REGIME INICIAL FECHADO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. PENA DEFINITIVA SUPERIOR A 4 E INFERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. FUNDAMENTAÇÃO BASEADA EM ELEMENTOS QUE SE AMOLDAM À DESCRIÇÃO DO DELITO DE ROUBO MAJORADO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. REGIME SEMIABERTO CONCEDIDO DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito - enunciado n. 440 da Súmula deste Tribunal. Na mesma esteira, são os enunciados n. 718 e 719 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

- Na hipótese, o Tribunal a quo fixou o regime inicial fechado destacando, para tanto, apenas os elementos descritivos do crime, no caso, no inciso I, do § 2º, do art. 157, do Código Penal.

- Diante disso, nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, o regime inicial fechado foi fixado com base na gravidade em abstrato do delito, sem exame dos requisitos constantes do art. 33, § 2º, "b", e § 3º, e do art. 59 do Código Penal.

- Considerando que a reprimenda final aplicada não ultrapassa oito anos, que o paciente é primário e que a pena-base foi fixada no mínimo legal, por ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, a teor do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º do Código Penal, o regime adequado ao caso é o semiaberto.

- Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no HC n. 581.539/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de

25/6/2020.)

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO. REGIME PRISIONAL FECHADO. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. FUNDAMENTO INVÁLIDO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. RÉU PRIMÁRIO. MODO SEMIABERTO QUE SE IMPÕE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias estabeleceram o regime inicial fechado, basicamente, com fundamento na gravidade abstrata do delito de roubo e na reincidência do corréu, o que não é admissível, segundo reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores, consolidada nas Súmulas 440 do STJ, 718 e 719 do STF.

2. O temor causado à vítima é elemento ínsito ao crime de roubo, de modo que não havendo um melhor detalhamento desse temor a demonstrar a maior gravidade da conduta, tal apontamento não se mostra apto a, por si só, agravar o regime prisional do agravado.

3. Tratando-se de réu primário, condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão e tendo circunstâncias judiciais sido favoravelmente valoradas, por força do disposto no art. 33, §§ 2º, alínea "b", e 3º, do Código Penal, deve a reprimenda ser cumprida, desde logo, em regime semiaberto.

4. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HC n. 567.230/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 15/6/2020.)

Com efeito, os fundamentos genéricos utilizados no decreto condenatório não constituem motivação suficiente para justificar a imposição de regime prisional mais gravoso que o estabelecido em lei (art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal), contrariando a Súmula 440 deste Superior Tribunal.

Nesse diapasão, tratando-se de réu primário, condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, com as circunstâncias judiciais sido favoravelmente valoradas, por força do disposto no art. 33, §§ 2º, alínea "b", e 3º, do Código Penal, deve a reprimenda ser cumprida, desde logo, em regime semiaberto.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental. Contudo, concedo *habeas corpus*, **de ofício**, a fim de fixar a pena em 5 anos e 4 meses de reclusão mais 13 dias-multa, em regime inicial semiaberto.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0255320-8

PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
REsp 2.157.207 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15066798120218260526

EM MESA

JULGADO: 05/11/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABIO REATTE
ADVOGADOS : HELEN GISLAINE DE MATOS - SP430461
MARCOS FERNANDO DOS SANTOS BOEMER - SP410360
ELISANDRA CASTRO MIELKE - SP477073
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO REATTE
ADVOGADOS : HELEN GISLAINE DE MATOS - SP430461
MARCOS FERNANDO DOS SANTOS BOEMER - SP410360
ELISANDRA CASTRO MIELKE - SP477073
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, contudo concedeu habeas corpus de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.